



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.910 - AL
(2016/0207910-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO(S) - AL002040B
AGRAVADO : LILIAN DO AMARAL GUEDES
AGRAVADO : MONIA MARIA DO AMARAL GUEDES FERREIRA
AGRAVADO : LÁZARO GUEDES DELGADO FILHO
ADVOGADO : OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO E OUTRO(S) - AL007834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedente.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.910 - AL
(2016/0207910-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO(S) - AL002040B
AGRAVADO : LILIAN DO AMARAL GUEDES
AGRAVADO : MONIA MARIA DO AMARAL GUEDES FERREIRA
AGRAVADO : LÁZARO GUEDES DELGADO FILHO
ADVOGADO : OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO E OUTRO(S) - AL007834

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INDUSTRIAL PORTO RICO S/A contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente do STJ (Laurita Vaz), que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em virtude da constatação da intempestividade do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por LILIAN DO AMARAL GUEDES e OUTROS, em face da agravante, na qual requerem a compensação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 750.000,00, em razão de a genitora daqueles (LIBERALINA DO AMARAL GUEDES) ter sido vítima fatal em acidente automobilístico provocado pela ré.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 220.000,00, a título de compensação pelos danos morais suportados pelos agravados.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para fixar a compensação por danos morais a ser paga pela agravante ao patamar de R\$ 150.000,00, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU FATALMENTE A MÃE DOS AUTORES/APELADOS. TESES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA IMPRUDENTE DO FUNCIONÁRIO DA APELANTE QUE DEU CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PARA A REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. PLEITO DE DIMINUIÇÃO. ACOLHIMENTO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

01 - Não é possível reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou concorrência de culpas quando suficientemente demonstrado que apenas o motorista do caminhão, que laborava para a empresa/apelante, agiu em desacordo com as normas de trânsito, efetuando uma imprudente manobra de conversão sem atentar para o veículo que vinha na preferencial da via em sentido oposto.

02 - A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviamente o enriquecimento da vítima e para sua fixação, exige-se a observância às condições econômicas e sociais dos envolvidos, bem como a gravidade da falta cometida, na busca por uma reparação repressiva e pedagógica, que proporcione uma justa compensação pelo dano sofrido, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atinando para as peculiaridades de cada caso concreto.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (e-STJ, fl. 837)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 944 e 945, todos do CC/02. Sustenta a exorbitância da compensação fixada pelos danos morais suportados pelos agravados e a existência de culpa concorrente da vítima para a ocorrência do evento danoso.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante em virtude da constatação da intempestividade do recurso especial (e-STJ, fls. 992/993).

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Despacho: determinou a intimação da parte agravante (e-STJ, fl. 1.024), para ajustar as razões recursais dos segundos embargos de declaração interpostos (e-STJ, fl. 1.016/1.019), a fim de serem recebidos como agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno: afirma que, nos termos do DL 8.292/1945, o feriado do dia 08 de dezembro é nacional, portanto, o recurso especial é tempestivo (e-STJ, fls. 1.027/1.029).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.910 - AL
(2016/0207910-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO(S) - AL002040B
AGRAVADO : LILIAN DO AMARAL GUEDES
AGRAVADO : MONIA MARIA DO AMARAL GUEDES FERREIRA
AGRAVADO : LÁZARO GUEDES DELGADO FILHO
ADVOGADO : OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO E OUTRO(S) - AL007834

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Inicialmente, consigno que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e 03, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no revogado CPC de 1973, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016 ou, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos tal qual previsto no CPC de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 23/11/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 09/12/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973), c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ, fls. 992/993).

Julgamento: CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da tempestividade do recurso especial

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (e-STJ, fls. 1.027/1.029) e considerando que o STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE pela Corte Especial, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer em sede de agravo regimental, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ, fls. 992/993) e passo ao exame do agravo em recurso especial interposto por INDUSTRIAL PORTO RICO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de culpa da agravante, à extensão dos danos morais suportados pelos agravados - o quais repercutem na compensação a ser paga - e à não concorrência de culpa da vítima para a ocorrência do evento danoso, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno e CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0207910-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 963.910 / AL**

Números Origem: 05000492120088020018 5000492120088020018

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADO	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO(S) - AL002040B
AGRAVADO	: LILIAN DO AMARAL GUEDES
AGRAVADO	: MONIA MARIA DO AMARAL GUEDES FERREIRA
AGRAVADO	: LÁZARO GUEDES DELGADO FILHO
ADVOGADO	: OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO E OUTRO(S) - AL007834

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADVOGADO	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO(S) - AL002040B
AGRAVADO	: LILIAN DO AMARAL GUEDES
AGRAVADO	: MONIA MARIA DO AMARAL GUEDES FERREIRA
AGRAVADO	: LÁZARO GUEDES DELGADO FILHO
ADVOGADO	: OSWALDO DE ARAÚJO COSTA NETO E OUTRO(S) - AL007834

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.